

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PRODEB - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DA BAHIA**

CLIN SAÚDE E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.565.549/0001-05, estabelecida à Avenida Menino Marcelo nº 45, Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP: 57073-470, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados infrafirmados, com sede na Rua Frederico Simões, n 153, Ed. Empresarial Orlando Gomes, sala 601-614, Caminho das Árvores, Salvador/BA, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão em declaração de vencedora da empresa Fundação Jose Silveira no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. nº 003/2024 referente ao certame da LICITAÇÃO – PRODEB**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Insta mencionar que os prazos para recursos e demais atos, são previstos no próprio edital de licitação. Nesse caso, o edital qual decorre a presente demanda, prevê o prazo para apresentação de recurso do licitante de 30 minutos, para manifestação da sua intenção, e 3 (três) dias para anexar suas razões, conforme edital, item 55.

No caso em tela, extrai-se que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, tendo, no prazo legal de 3 (três) dias úteis para juntar as razões. Portanto, provada a admissibilidade e tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão em declaração de vencedora da empresa Fundação Jose Silveira, referente ao certame da LICITAÇÃO – PRODEB, de edital de pregão eletrônico de nº 003/2024, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços nas áreas de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho; Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina Do Trabalho (NR-04) –, elaboração, implementação, administração e execução do PCMSO – Programa de Controle médico de Saúde Ocupacional (NR-07).

Vale frisar que a modalidade do certame é por Pregão Eletrônico, em que no dia 01/03/2024 a empresa Recorrente se tornou vencedora na fase das propostas, após a desclassificação de empresa colocada em 1ª, a empresa Mt Assessoria E Consultoria Ocupacional, diante da ausência de envio da proposta readequada no prazo estipulado pelo Edital.

Como a Recorrente havia oferecido a proposta do valor de R\$ 195.500,00, teria ficado em segunda colocação, o que motivou uma contraproposta pelo Leiloeiro, sendo aceita pela Recorrente que reduziu o valor ofertado para R\$ 195.000,00, sendo também comunicada da necessidade do envio de proposta de preços adequada em 03 horas úteis, e feito o envio do documento de forma tempestiva ao Leiloeiro.

Com isso, fora devidamente apresentada pela Recorrente a composição dos valores de cada profissional, conforme ilustrado abaixo e em anexo:

PLANILHA DE CUSTOS DE FORMA DETALHADA, POR PROFISSIONAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	UND MÊS	QUANT. MENSAL	QUANT. ANUAL	UNID	VALOR UNIT	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR TOTAL
1	MÉDICO DO TRABALHO	1	32	384	HORAS	1 R\$ 2.434,06	R\$ 29.208,72	R\$ 29.208,72	R\$ 29.208,72
2	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	1	144	1728	HORAS	1 R\$ 1.476,29	R\$ 17.715,48	R\$ 17.715,48	R\$ 17.715,48
3	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	1	220	2640	HORAS	1 R\$ 1.955,48	R\$ 23.465,76	R\$ 23.465,76	R\$ 23.465,76

Posteriormente, fora solicitada pela Coordenação de Gestão de Pessoas para a Comissão de Licitação da Prodeb que a Recorrente apresentasse planilha detalhada de custos dos valores de remuneração dos profissionais prestadores de serviço, querendo que a Recorrente 1) Obtenha o detalhamento da planilha pelos profissionais indicados no Termo de Referência (Médico do Trabalho, Técnico de Enfermagem e Técnico de Segurança do Trabalho - Doc. SEI nº 00083681755). 2) Anexe à planilha uma cópia do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho vigente das respectivas categorias.

Notadamente, o pedido de diligência fora cumprido pela Recorrente, tendo apresentado nova planilha, essa bem mais detalhada e trazendo a discriminação de cada funcionário a compor o futuro contrato administrativo com a Prodeb, conforme se vê abaixo e em anexo:

Plano de Trabalho											
Engenheiro de Segurança			Médico do Trabalho			Técnico de Segurança			Equipe Administrativa		
horas	unitário	total	horas	unitário	total	horas	unitário	total	horas	unitário	total
20		R\$ 2.000,00	20	R\$ 100,00	R\$ 2000,00	12	R\$ 50,00	R\$ 600,00	12	R\$ 50,00	R\$ 600,00
Custo Operacional											
deslocamento			hospedagem (dois profissionais)			alimentação (dois profissionais)					
km	unitário	total	dias	unitário	total	refeição	unitário	total			
520	R\$ 0,70	R\$ 364,00	2	R\$ 200,00	R\$ 400,00	9	R\$ 20,00	R\$ 180,00			
Material Apoio											
Impressões, encadernações, etc			Sistema Gestão Eventos e Social SST								
Documentos	unitário	total	Usuários	unitário	total						
6	R\$ 20,00	R\$ 120,00	4	R\$ 250,00	R\$ 1000,00						
Total dos Custos											
Profissionais + Custo Operacional + Material de Apoio											
Profissionais	C. Operacional	Mat. Apoio	total								
5.200,00	R\$ 944,00	1.120,00	R\$ 7.264,00								

Entretanto, o setor de Coordenação e Gestão de Pessoas não ficou satisfeito com a discriminação da planilha apresentada pela Recorrente, tendo reiterado a solicitação acostada no doc. nº 00084980104, entendendo não ter sido atendido o pleito na integralidade. Dessa forma, ratificou a necessidade da apresentação da planilha de custos detalhada com a composição dos custos da seguinte forma: salário base; encargos sociais e trabalhistas; taxas administrativas; impostos incidentes; transporte; alimentação e o lucro; determinação que foi devidamente cumprida pela Recorrente, refletindo o valor total de cada profissional composto de todos os encargos trabalhistas, tributários e demais custos por cada um deles:

- MÉDICO DO TRABALHO

Total		2,00%	60,98
QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)	
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	2.541,04	
B	Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários	0,00	
C	Módulo 3 - Insumos Diversos	0,00	
D	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas	508,21	
Subtotal (A+B+C+D)			
F	Módulo 5 - Custos Indiretos, Lucro e Tributos	60,98	
Valor Total por Empregado MÊS		3.110,23	
TOTAL MENSAL		37.322,80	

- ENFERMAGEM

QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.476,29
B	Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários	228,80
C	Módulo 3 - Insumos Diversos	10,00
D	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas	744,25
Subtotal (A+B+C+D)		
F	Módulo 5 - Custos Indiretos, Lucro e Tributos	48,99
Valor Total por Empregado MÊS		2.508,33
Valor Total por Empregado ANUAL		30.099,95

- SEGURANÇA DO TRABALHO

Total		2,00%	59,42
QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)	
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.955,48	
B	Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários	0,00	
C	Módulo 3 - Insumos Diversos	10,00	
D	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas	1.015,73	
Subtotal (A+B+C+D)			
F	Módulo 5 - Custos Indiretos, Lucro e Tributos	59,42	
Valor Total por Empregado MÊS		3.040,64	
Valor Total por Empregado ANUAL		36.487,62	

Mesmo após a apresentação do detalhamento solicitado pela Recorrente, a Coordenação entendeu que havia inconformidade entre os valores apresentados na última planilha e o valor arrematado de proposta de R\$ 195.000,00; adicionando também acerca da falta de atendimento do piso pelo salário do técnico enfermagem estipulado na planilha, pedindo novos esclarecimentos a Recorrente, o que foi de pronto suprido conforme elucidado a seguir.

Assim, em atenção ao solicitado na diligência 03, processo nº 065.10933.2023.0011673-21, fora juntada planilhas analíticas e seus resumos, com intuito da análise da proposta de preço, com exatidão dos cálculos fornecidos e também esclarecimento quanto ao valor do salário do Técnico de Enfermagem, ficando efetivamente demonstrada que o valor arrematado coincidiu com os valores anteriormente descritos, além de tecer esclarecimentos que demonstraram a compatibilidade do valor ofertado para o técnico de

enfermagem com o piso da categoria, conforme se vê do resumo das planilhas analíticas abaixo, que é seguido por discriminação minuciosa da composição de custos mais a frente nesse documento:

RESUMO DAS PLANILHAS ANALITICAS DOS PROFISSIONAIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	UND MÊS	PREÇO MENSAL	PREÇO TOTAL
1	MEDICO DO TRABALHO	12	3.110,23	37.322,80
2	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12	2.508,33	30.099,95
3	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	12	3.040,64	36.487,62
TOTAL PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS			8.659,20	103.910,37

ITEM	DESCRIÇÃO	UND MED	PREÇO MENSAL	PREÇO TOTAL
1	Serviço de medicina ocupacional e segurança do trabalho para planejar e executar todos os procedimentos de controle da saúde do trabalhador, prevenção de riscos e de acidentes do trabalho, conforme especificações e detalhamentos consignados no termo de referência.	12 MESES	7.590,80	91.089,63
TOTAL DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS			7.590,80	91.089,63

TOTAL GERAL ARREMATADO		MÊS UNIT	TOTAL ANUAL
TOTAL GERAL		16.250,00	195.000,00

Maceió- Al, 12 de Março de 2024

Apesar disso, a Recorrente fora desclassificada por parecer da Consultora COGEP/Setor de Pessoal sob o pretexto de 1) divergência entre o valor total da planilha e o valor arrematado; 2) ausência de detalhamento de módulos específicos; 3) inconsistências no modulo 04, que se refere a encargos sociais e trabalhistas; e por fim, 4) inconsistências no modulo 05, que diz respeito aos custos tributários e indiretos.

Em próxima colocação, a Empresa Boreal Segurança fora desclassificada pela ausência no certame, passando-se para a 4ª colocada, a Fundação Jose Silveira fora convocada a aceitar a contraproposta do valor de R\$ 195.500,00; que informou não ser possível alcançar o

referido valor, tendo enviado proposta diversa de R\$ 220.890,00, de forma global, sendo requisitada pela Coordenação para que discriminasse tais valores.

Entretanto, diferente da Recorrente, a Fundação Jose Silveira apresentou planilha carente de informações de detalhadas, sem custos tributários, em descumprimento ao despacho do setor; e ainda assim foi considerada vencedora do certame, pelo valor de R\$ 220.890,00.

Conforme se verá a seguir, não há respaldo para a Coordenadoria da Gestão de Pessoas ter desclassificado a Recorrente pelos critérios acima definidos.

III. DO DIREITO

III.I. DO PARECER DESCLASSIFICADOR DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

A. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DA PLANILHA E O VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA.

Sob o pretexto pífio de que a haveria perda de confiabilidade da Prodeb na Recorrente em razão de disparidade mínima entre o valor ofertado inicialmente a título de proposta, e o valor aceito como contraproposta a Coordenação de Gestão de Pessoas decidiu por desclassificar a Recorrente.

Nesse sentido, vale apontar que o parecer da Coordenadoria indicou que a diferença de R\$ 500,00 seria justificativa plausível para reconhecer uma possível inexecutabilidade de contrato futuro com a Recorrente, sendo imperioso ressaltar que o valor global era de R\$ 195.000,00, face a oferta original de R\$ 195.500,00, cuja redução se deu em razão de contraproposta. Diante disso, deve ser trazido na íntegra o posicionamento do referido setor:

O valor total da planilha apresentada pela CLIN Saúde e Segurança é de R\$ 195.000,00, enquanto o valor da proposta vencedora na licitação foi de R\$ 195.500,00.

Risco: Essa discrepância pode gerar questionamentos sobre a confiabilidade dos números apresentados na planilha e conseqüentemente na capacidade da empresa em cumprir o contrato pelo valor inicialmente proposto

Beira ao absurdo o registro feito pelo setor ao afirmar que a redução efetivamente pela Recorrente de apenas R\$ 500,00, em um montante total de quase R\$ 200.000,00; uma diferença de aproximadamente 0,25% do valor originalmente proposto, seria justificativa plausível para se acreditar que ela não poderia cumprir o contrato, quando se está diante de um certame licitatório do tipo de menor preço, cujo vencedor é aquele que conseguir alcançar a menor quantia, de forma exequível.

Portanto, lembremos que Do decreto n 10.024/2019, que regulamente o pregão eletrônico, dispõe em seu art. 38 a autorização para negociação da proposta anteriormente ofertada pelo licitante, sendo descabida o registro feito pela Coordenação de ausência de inexequibilidade do contrato diante da redução de 0,25% da proposta original da Recorrente, vide:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

No entendimento geral, os critérios aritméticos fixados pelo art. 48, do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, inicialmente considerada inexequível poderá se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado. Nas palavras de Marçal Justin Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601

Diante disso, não se pode aceitar como justa a desclassificação da Recorrente, pois todas os critérios do edital foram seguidos, conforme art. 28 da mesma Lei:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Na mesma linha o Acórdão 1.857/2011 traz:

(...) “os critérios elencados pela Lei nº 8.666 /93, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa a inexecuibilidade de preços”. Ainda no entendimento do relator, considerando que a empresa desclassificada havia apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão jurisdicionado diligenciar junto ao licitante, “de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. (TCU, Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de carvalho, DOU de 18.07.2011) (grifo nosso)

B. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE MÓDULOS ESPECÍFICOS e INCONSISTÊNCIAS NO MODULO 05 – CUSTOS TRIBUTÁRIOS E INDIRETOS

Dito isto, vale lembrar do cumprimento total dos requisitos do Edital pela Recorrente que devidamente enviou ao Leiloeiro a planilha discriminativa de valores para cada profissional exigido, logo na segunda diligência, referente ao segundo despacho, especificando devidamente todos os gastos, tendo incluído a composição dos custos de salário base; encargos

sociais e trabalhistas; taxas administrativas; impostos incidentes; transporte; alimentação e o lucro; em conformidade com o contido nos itens n. 4 e 5 do edital:

4. O proponente deverá elaborar a sua proposta escrita de preços de acordo com as exigências constantes do Termo de Referência, em consonância com o modelo proposto neste convocatório, expressando os valores em moeda nacional – reais e centavos, em duas casas decimais, ficando esclarecido que não serão admitidas propostas alternativas.

5. No valor da proposta deverão estar contempladas todas e quaisquer despesas necessárias ao fiel cumprimento do objeto desta licitação, inclusive todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da Contratada, como também fardamento, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela Contratada das obrigações

Nesse sentido, vale ilustrar abaixo a planilha elaborada na segunda diligência pela Recorrente:

5	Custos Indiretos, Lucro e Tributos	Percentual (%)	Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS			2.971,21
A	Custos Indiretos	1,00%	29,71
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3 + Módulo 4 + Custos Indiretos.			2.971,21
B	Lucro	1,00%	29,71
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS			3.040,64
C	Tributos		0,00
	C.1. Tributos Federais (Especificar)		
	C.1.1. Cofins	3,00%	91,22
	C.1.2. PIS	0,65%	19,76
	C.2. Tributos Estaduais (Especificar)		
	C.3. Tributos Municipais (Especificar)	0,00%	0,00
Total		2,00%	59,42
QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
Mês de junho vinculado à execução contratual (valor por empregado)			Valor (R\$)

Em contrapartida, igual determinação fora enviada para a Fundação Jose Silveira, que expressamente deixou de consignar custos dos profissionais referentes a deslocamentos, estadias, e os reflexos tributários, vide abaixo respectivamente o despacho e a planilha apresentada pela Fundação:

Em atenção ao Despacho exarado nos autos deste processo (Doc. SEI nº 00086310040), solicitamos dessa Comissão de Licitação, através de diligência, documentos e informações relativas a empresa **FUNDACAO JOSE SILVEIRA**, com intuito de análise da proposta de preços, bem como documentos técnicos e atestados de qualificação técnica apresentados pela referida empresa.

Para tanto, necessário se faz a apresentação de Planilha de Custos de forma detalhada, com a composição dos custos da seguinte forma: salário base; encargos sociais e trabalhistas; **taxas administrativas; impostos incidentes; transporte; alimentação** e o lucro, por profissionais indicados no Termo de Referência, quais sejam, Médico do Trabalho, Técnico de Enfermagem e Técnico de Segurança do Trabalho (Doc. SEI nº 00083681755), bem como cópia de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, vigente das respectivas categorias.

Após cumprimento da solicitação, retornem os autos para manifestação e providências.

* CARGO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	MÉDICO DO TRABALHO
1 Carga Horária	200	200	40
3 Salário Base	3.022,73	2.100,00	2.897,54
4 Gratificação de Risco	-	-	-
5 Gratificação / Produtividade	-	-	-
6 Insalubridade / Periculosidade	282,40	282,40	282,40
7 Remuneração Bruta ³⁺⁴⁺⁵⁺⁶	3.305,13	2.382,40	3.179,94
8 13º Salário	275,32	198,45	264,89
9 Férias+1/13s/ Férias	367,20	264,68	353,29
10 FGTS Mensal, Férias, 13o. Sal, 40% s/ depósito	451,15	325,20	434,06
11 Recurs. Ativ.Inst. LEI 187/2021	1.136,96	819,55	1.093,90
12 Aviso Prévio Reflexos	351,00	253,01	337,71
13 Total Encargos Sociais Trabalhistas ⁸⁺⁹⁺¹⁰⁺¹¹	2.581,63	1.860,89	2.483,85
14 Valor unitário	5.886,76	4.243,29	5.863,80
15 Estimativa	-	-	-
16 DSR s/ HE e Ad. Noturno	-	-	-
17 Ad.Noturno	-	-	-
18 Diária / Despesa de Viagem (Qtde. / Pessoa)	-	-	-
19 Transporte*	245,00	245,00	-
20 Ajuda Custo Transporte	-	-	-
21 Alimentação*	450,00	450,00	-
22 Outros Custos (2)	178,11	137,87	199,69
23 Total Outros Adicionais ¹⁴⁺¹⁵⁺¹⁶⁺¹⁷⁺¹⁸⁺¹⁹⁺²⁰⁺²¹	873,11	832,87	199,69
24 Total UNITÁRIO ¹³⁺²²	6.759,87	5.076,17	5.863,49
25 Nº Funcionários	1	1	1
26 TOTAL ^{1 x 12}	6.759,87	5.076,17	5.863,49
	VALOR UNITÁRIO		17.699,52
	TX ADMINISTRAÇÃO		707,98

(23) Assistência médica, seguro de vida, conjunto de EPI, Eventual substituição, Treinamentos

Portanto, temos que a Recorrente devidamente cumpriu com as determinações quanto a exposição correta dos valores pretendidos pelo edital, sendo ilegal a sua desclassificação pelo leiloeiro.

C. INCONSISTÊNCIAS NO MODULO 04 - DO PISO SALARIAL PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 14.434/2022.

Compulsando-se o presente procedimento, nota-se que a Ínclita Comissão de Licitação entendeu por desclassificar a licitante **CLIN SAÚDE E SEGURANÇA** do presente certame licitatório, seja por se considerar a inobservância dos aspectos abordados nas linhas acima, seja por concluir que a Recorrente deixou de observar e aplicar o piso salarial para a função de *Técnico de Enfermagem* nos termos dispostos na Lei nº 14.434/2022.

Entretanto, *data máxima vênia* à conclusão ora recorrida, é certo que a Comissão incorreu em relevante erro na medida em que inexistiu violação legal por parte desta Recorrente, haja vista que foram atendidos todos os pressupostos legais para a sua participação e classificação no presente certame licitatório.

De pronto, insta destacar que quando da análise dos documentos apresentados pela Licitante, ora Recorrente, a Gestora de Contratos da PRODEB informou que fora verificado, a partir da planilha apresentada pela **CLIN SAÚDE E SEGURANÇA** que o salário do *Técnico de Enfermagem* não atendia ao piso estabelecido no art. 15-A, parágrafo único, inciso I, da lei nº 14.434/2022.

Instada a se manifestar, a Recorrente prestou esclarecimentos no sentido de que, em se tratando a empresa licitante de pessoa jurídica privada com empregados celetistas, não estaria obrigada a adimplir o pagamento dos seus empregados exercentes da função de *Técnico de Enfermagem* observando o piso salarial estabelecido no art. 15-A, parágrafo único, inciso I, da lei nº 14.434/2022.

O principal argumento suscitado pela Recorrente, foi o fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADIN nº 7222 previu, de modo expresso, que “*Em relação aos profissionais celetistas em geral (conforme estipulado no art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação*

do piso salarial nacional deve ser precedida de negociação coletiva entre as partes. Esta é uma exigência procedimental crucial, levando em consideração a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde.”.

Ora, considerando que todos os funcionários da Recorrente são celetistas, bem como a existência de Convenção Coletiva firmada entre o SINDSAÚDE e o SINDHOSBA, a empresa licitante estaria enquadrada na hipótese prevista na ADIN nº 7222, não sendo, portanto, obrigatória a utilização do piso previsto na lei nº 14.434/2022, especialmente porque no âmbito trabalhista prevalece o negociado sobre o legislado.

Ocorre que, em que pese os referidos esclarecimentos acerca da não incidência da lei nº 14.434/2022 aos empregados desta Recorrente, a Comissão de Licitação contatou o SINDSAÚDE, solicitando esclarecimentos acerca da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 e questionando se deveria a empresa concorrente no procedimento licitatório observar o piso salarial.

O SINDSAÚDE, por sua vez, de maneira errônea, informou que inexistia convenção coletiva entre as empresas que são empregadoras dos trabalhadores abrangidos pela convenção coletiva e o SINDISAÚDE, razão pela qual indicou a utilização do piso salarial da categoria, tendo sido este o entendimento adotado Comissão de Licitação quando da emissão de seu parecer.

Contudo, verifica-se que o SINDISAÚDE incorreu em ligeiro equívoco posto que prestou informações que não se coadunam com a realidade fática, inclusive com os documentos anexados aos autos com os esclarecimentos prestados pela empresa licitante, especialmente a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que, em sede preambular, qualifica as partes/entidades sindicais que firmaram a referida negociação coletiva.

Assim, tem-se por certo que existe sim Convenção Coletiva firmada entre o SINDSAÚDE e o SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE

SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA, vigente no ano de 2023/2024, conforme demonstra no documento já anexado aos autos.

Ressalte-se que, inclusive, a referida CCT prevê expressamente que os trabalhadores representados pelo SINDSAÚDE são abrangidos pelos seus termos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - As cláusulas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho são fruto da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários, e se aplicam aos trabalhadores representados pelo SIND TRAB EM STAS CASAS ENT FILANT BENEF REL ESL S S - SINDISAÚDE (REDE PRIVADA), com data-base anual em 1º de maio, na base territorial

2
composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

Neste interim é que se chega ao ponto central da discussão posta em debate, qual seja a existência de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dispendo acerca do piso salarial a ser observado pelas empresas/categorias econômicas (na qual se inclui a CLIN SAÚDE E SEGURANÇA) representadas pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SINDHOSBA, afastando-se a incidência da lei nº 14.434/2022.

Apenas a título de informação compete ressaltar que o piso salarial estabelecido na referida CCT é de R\$ 1.365,61 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), para todos os empregados, com a exceção daqueles que exercem a função de *Técnico de Saúde Bucal* cuja previsão normativa é de piso salarial no importe de R\$ 1.476,29 (hum mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Vejamos os termos exatos constantes na Convenção Coletiva de Trabalho:

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL - O piso de ingresso a ser praticados pelas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SINDHOSBA**, vigente a partir de maio de 2023 será de **RS 1.365,61 (Hum mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica igualmente assegurado com vigência a partir de **01 de maio de 2023** o piso de ingresso de **RS 1.476,29 (Hum mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos)** para os empregados que compõem a categoria de **TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL**. Ressalva-se que as empresas que, porventura, já praticam salário em valor superior ao aqui estabelecido, deverão manter esta prática, respeitando o direito adquirido dos trabalhadores.

Na oportunidade, importa também destacar que a Convenção Coletiva prevê que as partes (**SINDSAÚDE** e **SINDHOSBA**) se comprometem a realizar negociação específica quanto ao piso salarial da enfermagem, em âmbito **ÚNICO E ABSOLUTO**, apenas quando do julgamento definitivo do mérito da ADIN 7.222, com a realização da primeira sessão de negociação em até dez dias a contar do dia subsequente ao da publicação da decisão supramencionada (Cláusula segunda da CCT anexa), a qual ainda não ocorreu.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO –

Fica estabelecida a Obrigatoriedade de constituição, manutenção e instrumentalização de **Comissão Permanente de Negociação**, formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos, limitado a 6 (seis) participantes por entidade, para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica. A referida Comissão terá ampla competência para negociar, acordar, instituir e fixar parâmetros, termos e condições, decidir de forma a vincular, constituir obrigações e resolver o que mais for demandado para a representação de suas respectivas classes.

As atividades negociais no âmbito da referida Comissão ocorrerão com local, data e duração a serem definidos e acordados entre as partes. As sessões deverão ser convocadas com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência, salvo expressa concordância das partes no que tange a prazo menor.

A Comissão Permanente de Negociação discutirá e determinará a viabilidade da instituição de: **PISO SALARIAL DAS CATEGORIAS ABRANGIDAS, NORMATIZAÇÃO DE DESCONTO DA TAXA ASSISTENCIAL, DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e IMPLANTAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE**, além das inovações introduzidas pela modernização trabalhista em nosso ordenamento jurídico a exemplo de: a instalação de Comissão de Representação local dos trabalhadores, termo de

Destarte, fica amplamente reforçado que por força do quanto disposto na CCT firmada entre o SINDSAÚDE e SINDHOSBA, bem como do entendimento do C. STF no julgamento da ADIN 7.222, **que não se deve aplicar aos empregados da Recorrente (CLIN SAÚDE E SEGURANÇA) o piso salarial disposto na lei nº 14.434/2022.**

Portanto, por esta razão a CLIN SAÚDE E SEGURANÇA não pode ser desclassificada deste certame haja vista que encontra-se jungida à Constituição Federal (artigo 5º, inciso II, artigo 7º, inciso XXVI) e ao quanto decidido pelo C. STF na ADIN 7.222.

Ademais disso, traz-se luz ao fato de que não se mostra razoável utilizar-se apenas de informações extraoficiais (e-mails trocados) para se desclassificar a empresa Recorrente que, como dito nas linhas acima, tem agido nos exatos termos da Constituição Federal e do entendimento do C. STF no julgamento da ADIN 7.222.

Nesta senda, o tema 1046 de repercussão geral, apreciado pelo do Supremo Tribunal Federal (STF), confirma prevalência do negociado sobre o legislado, ao passo que, declara a constitucionalidade dos acordos e convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Por maioria de votos, a tese fixada foi a seguinte:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da

explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

Ademais, o artigo 611-A da CLT estabelece que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho terão prevalência sobre a legislação infraconstitucional em determinados assuntos. O referido dispositivo, aliás, traz um rol meramente exemplificativo.

Significa dizer que há, no novo contexto legislativo, a prevalência do princípio da intervenção mínima do Estado na autonomia da vontade coletiva, tendo o legislador indicado que, em se tratando de análise pelo Poder Judiciário de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, este deveria se ater apenas aos elementos essenciais da validade do negócio jurídico, previsto no artigo 104 do Código Civil.

Do ponto de vista normativo brasileiro, a Constituição Federal prevê em seu artigo 7º, inciso XXVI, a autonomia privada coletiva, de modo a conferir validade às normas oriundas de convenção e acordos coletivos, ao passo que do ponto de vista internacional as Convenções 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho garantem o direito e o fomento à negociação coletiva.

Indubitavelmente, o Direito Coletivo do Trabalho possui uma preocupação e um papel fundamental no que diz tange à regulamentação das relações específicas à autonomia negocial coletiva. Nesse prumo, diferentemente do Direito Individual do Trabalho, o Direito Coletivo tem por objetivo a representatividade de um determinado grupo e/ou categoria, de forma que, em tese, há uma equivalência entre os entes coletivos.

Registra-se, por oportuno, que tudo o quanto disposto no presente recurso fora confirmado pelo c. STF em julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senado Federal, pelo CNSaúde e pela Advocacia-Geral da União nos autos da ADIN 7222. *In verbis*:

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-sétimos) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado

Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas-base, **devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo**, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88) ou, independentemente desse, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos tribunais do trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região.(...) (Grifos Nosso)

De mais a mais, destaca-se também que não fora oportunizado que esta Recorrente esclarecesse todos os pontos suscitados pela Comissão quando de sua desclassificação, bem como não foi dada a esta oportunidade para se manifestar acerca das informações prestadas pelo SINDSAÚDE, o que se configura como uma violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, é cristalina ao definir que, ainda que se trate de âmbito administrativo, é assegurado às partes o direito ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade absoluta.

Verifica-se, também, que em nenhum momento foi possibilitado que a Recorrente, se fosse o caso, adequasse sua proposta para abranger o piso salarial previsto na lei nº 14.434/2022.

Assim sendo, roga a Recorrente que seja devidamente analisado o presente recurso e, utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, a Comissão de Licitação reconsidere, *data máxima vênia*, sua decisão quanto à desclassificação da **CLIN SAÚDE E SEGURANÇA**, declarando-a vencedora do presente certame licitatório, com fulcro nos fatos e fundamentos acima apresentados.


IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado, exercendo o juízo de mérito e de retratação, assim, seja reformada a decisão do Leiloeiro, afastando a declaração de vencedora da Fundação Jose Silveira; e consequentemente declarando como vencedora a empresa Recorrente, CLIN SAUDE E SEGURANÇA LTDA, devido a conformidade da sua proposta com o edital, cuja tempestividade fora observada em todos os atos do pregão.

Nestes Termos,

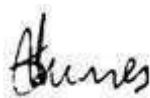
Pede Deferimento

Salvador, 03 de abril de 2024.



CLIN SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO
Anderson Assis da Silva
Diretor Administrativo
CRA 1-3155/A1

CLIN SAÚDE E SEGURANÇA



SÉRGIO NUNES

OAB/BA 18.667

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA**

**CLIN SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ: 29.565.549/0001-05**

ANDERSON ASSIS DA SILVA, brasileiro, empresário, casado, comunhão parcial de bens, nascido em 23/06/1985, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 2002001370850 SSP/AL e inscrito no CPF sob nº 057.194.594-56, residente e domiciliado no Residencial Recanto dos Sonhos, nº 344, Bairro Benedito Bentes, no município de Maceió, Estado de Alagoas, CEP: 57.084-146.

Único sócio da sociedade empresária limitada **CLIN SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Alagoas, sob NIRE nº 27201384607, com sede na Avenida Menino Marcelo, nº 00045, Cidade Universitária, no município de Maceió, Estado de Alagoas, CEP: 57.073-470, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 29.565.549/0001-05, resolve, assim, proceder a alteração do contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O sócio **ANDERSON ASSIS DA SILVA**, cede e transfere, 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, para **EDJANE DA CONCEIÇÃO ASSIS DA SILVA**, brasileira, empresária, casada, comunhão parcial de bens, nascida em 28/10/1985, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 2002001187052 SSP/AL e inscrita no CPF sob nº 063.655.854-11, residente e domiciliada no Residencial Recanto dos Sonhos, nº 344, Bairro Benedito Bentes, no município de Maceió, Estado de Alagoas, CEP: 57.084-146, declarando haver recebido, neste ato, em moeda corrente, a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), bem como declara ter recebido todos os seus direitos e haveres.

Parágrafo único. O sócio cedente declara que nada tem a reclamar quanto à transferência das quotas, seja a que título for, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA – Tendo em vista as alterações promovidas, o capital social da empresa que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 15.000 (quinze mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizadas em moeda corrente, fica distribuído entre os sócios, conforme quadro abaixo:

Nome Completo	%	Nº Quotas	Valor em R\$
ANDERSON ASSIS DA SILVA	50,0	7.500	7.500,00
EDJANE DA CONCEIÇÃO ASSIS DA SILVA	50,0	7.500	7.500,00
Total	100,0%	15.000	15.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA – A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos do art. 1.064 da Lei nº 10.406/2002.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA QUINTA – O endereço da sede da empresa passa a ser na **Avenida Menino Marcelo, nº 20 – Cidade Universitária, no município de Maceió, Estado de Alagoas, CEP: 57.046-005.**

CLÁUSULA SEXTA – As cláusulas e condições constantes do contrato social e alterações posteriores permanecem inalteradas.

CLIN SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ: 29.565.549/0001-05
CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de consolidação do contrato social da sociedade empresária limitada **CLIN SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**

ANDERSON ASSIS DA SILVA, brasileiro, empresário, casado, comunhão parcial de bens, nascido em 23/06/1985, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 2002001370850 SSP/AL e inscrito no CPF sob nº 057.194.594-56, residente e domiciliado no Residencial Recanto dos Sonhos, nº 344, Bairro Benedito Bentes, no município de Maceió, Estado de Alagoas, CEP: 57.084-146.

EDJANE DA CONCEIÇÃO ASSIS DA SILVA, brasileira, empresária, casada, comunhão parcial de bens, nascida em 28/10/1985, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 2002001187052 SSP/AL e inscrita no CPF sob nº 063.655.854-11, residente e domiciliada no Residencial Recanto dos Sonhos, nº 344, Bairro Benedito Bentes, no município de Maceió, Estado de Alagoas, CEP: 57.084-146.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **CLIN SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Alagoas, sob NIRE nº 27201384607, com sede na Avenida Menino Marcelo, nº 20, Cidade Universitária, no município de Maceió, Estado de Alagoas, CEP: 57.046-005, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 29.565.549/0001-05.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa tem por objeto social: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho e Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos; Atividades de fonoaudiologia.

CLÁUSULA SEGUNDA – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 15.000 (quinze mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, em moeda corrente, distribuído entre sócios, conforme quadro abaixo:

Nome Completo	%	Nº Quotas	Valor em R\$
ANDERSON ASSIS DA SILVA	50,0	7.500	7.500,00
EDJANE DA CONCEIÇÃO ASSIS DA SILVA	50,0	7.500	7.500,00
Total	100,0%	15.000	15.000,00

CLÁUSULA QUARTA – A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos do art. 1.064 da Lei nº 10.406/2002.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA QUINTA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.


CLÁUSULA SEXTA – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os administradores declaram, sob as penas a lei, que não estão impedidos de exercer a administração, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.


CLÁUSULA OITAVA – Fica eleito o foro de Maceió, Estado de Alagoas, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando em uma única via, sendo destinada ao registro e arquivamento na JUCEAL – Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Maceió-AL, 23 de Outubro de 2023

Documento assinado digitalmente
 ANDERSON ASSIS DA SILVA
 Data: 24/10/2023 14:48:17-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDERSON ASSIS DA SILVA
 Sócio Administrador

Documento assinado digitalmente
 EDJANE DA CONCEIÇÃO ASSIS DA SILVA
 Data: 25/10/2023 10:21:14-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDJANE DA CONCEIÇÃO ASSIS DA SILVA
 Sócia Administradora



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, LUIZ HENRIQUE LEANDRO MARINHO, com inscrição ativa no CRC/AL, sob o nº 008641, registrado em 02/09/2016, inscrito no CPF nº 09467978466, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
09467978466	008641	LUIZ HENRIQUE LEANDRO MARINHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/10/2023 09:38 SOB Nº 20230623697.
PROTOCOLO: 230623697 DE 25/10/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12315562670. CNPJ DA SEDE: 29565549000105.
NIRE: 27201384607. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/10/2023.
CLIN SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

EDVALDO MAIORANO DE LIMA
SECRETÁRIO-GERAL
www.facilita.al.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA TRANSPORTAÇÃO
 INSTITUTO NACIONAL DE TRANSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

1 - HABILITAÇÃO: 17/11/2009

2 - NOME E SOBRENOME: ANDERSON ASSIS DA SILVA

3 - DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 23/06/1985 MACEIO - AL

4 - DATA EMISSÃO: 08/11/2023

4b - VALOR DNE: 08/11/2023

5 - ACC: D

6 - CÓD. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 2002001370850 SSP AL

7 - CPF: 057.194.584-56

8 - Nº REGISTRO: 03738211233

9 - CAT. HAB: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FUNÇÃO: ANTONIO VICENTE DA SILVA FILHO
 JOSINETE ASSIS DA SILVA

7 - ASSINATURA DO PORTADOR: *Anderson Assis da Silva*

ACC	57b	08/11/2023	D
A			D1
A1			BE
B		08/11/2023	CE
B1			C1E
C			DE
C1			D1E

7 - OBSERVAÇÕES:

LOCAL: MACEIO, AL

ALAGOAS

ASSINATURA DO EMISSOR: *Marco Fireman*
 MARCO FIREMAN
 DIRETOR PRESIDENTE

47030041345
 AL030807425

2759264669

